



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051951-28.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LEONARDO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE CAMPINAS, VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1051951-28.2024.8.26.0114 – Comarca de Campinas

Apelante: Leonardo Marques

Apelados: Presidente da Comissão de Processo Seletivo da Prefeitura de Campinas e outro

Juiz sentenciante: Dr. Claudio Campos da Silva

Voto nº 2254

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL. INAPTIDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular exame médico pré-admissional que concluiu por sua inaptidão para o cargo de agente comunitário de saúde. O impetrante alega que seu laudo médico comprova aptidão para o cargo e que sua deficiência deve ser avaliada durante o estágio probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a inaptidão do candidato, declarada em exame médico pré-admissional, pode ser questionada por meio de mandado de segurança, considerando a necessidade de dilação probatória para aferição da aptidão ao cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo inviável sua utilização quando há necessidade de dilação probatória.

4. O exame médico pré-admissional seguiu os critérios estabelecidos no edital, que preveem a avaliação da compatibilidade das condições de saúde do candidato com as atribuições do cargo, inclusive para candidatos com deficiência.

5. No caso concreto, a aferição da aptidão do candidato para o exercício do cargo exige produção de prova pericial, o que não é admitido na via estreita do mandado de segurança.

6. O ato administrativo que declarou a inaptidão do impetrante goza de presunção de legitimidade e apenas poderia ser afastado mediante produção de provas adequadas no meio processual apropriado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leonardo Marques** em face de r. sentença (fl. 255), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos deste mandado de segurança, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Inconformado, recorre o impetrante (fls. 258/272) sustentado, em síntese, que o laudo médico por ele apresentado no recurso administrativo demonstrou que ele está apto para o exercício do cargo, conforme exigência do edital. Alega que as atividades por ele desempenhadas nos últimos três anos, como caminhar, dirigir, visitar estabelecimentos e permanecer em pé por longos períodos, são compatíveis com as atribuições do cargo de agente comunitário. Assevera que, por se tratar de pessoa com deficiência, sua eventual inaptidão para o exercício do cargo deve ser avaliada durante o estágio probatório. Por fim, requereu a reforma da sentença para que seja concedida a segurança pleiteada na inicial.

Contrarrazões as fls. 286/292.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto.

No que tange ao recolhimento do preparo, verifica-se dos autos que não houve manifestação do Juízo acerca do pedido de assistência judiciária

gratuita, deduzido expressamente na petição inicial, o que conduz ao entendimento de que houve seu deferimento tácito, em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que **"a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo"** (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022- grifos nossos).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação do réu. **Juízo a quo que deixou de analisar pedido de gratuidade. Presunção do deferimento do benefício, conforme entendimento do C. STJ.** Preliminar de ilegitimidade passiva analisada como mérito. Dinâmica do acidente incontroversa. Apelante que perdeu o controle da direção do veículo em razão da aquaplanagem, invadiu a mão contrária de direção e atingiu a motocicleta dirigida pelo filho dos autores, que faleceu em razão da colisão. Danos materiais devidos. Pensão mensal. Vítima que tinha 22 anos na data do óbito, razão pela qual a pensão é fixada em 2/3 do salário e, após completar 25 anos, 1/3 da remuneração até quando a vítima completaria 65 anos de idade. Diretriz fixada pelo C. STJ. Dano moral fixado em R\$ 40.000,00 (R\$ 20.000,00 para cada um dos autores), que não comporta redução porque fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e

razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.
(TJ-SP - AC: 10002026120188260411 SP
1000202-61.2018.8.26.0411, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data
de Julgamento: 14/05/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 14/05/2020- grifos nossos)

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Marques, visando à anulação de exame médico admissional, que concluiu pela sua inaptidão para o ingresso no cargo de agente comunitário de saúde.

Com efeito, narrou o impetrante que se inscreveu regularmente no concurso público para o provimento do cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital nº 06/2022, na condição de pessoa com deficiência, tendo em vista seu diagnóstico de gonartrose bilateral, com aprovação na prova objetiva e no curso introdutório.

Convocado em seguida para realização do exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, Leonardo foi considerado inapto e, conforme alega, o laudo médico não apresentou qualquer fundamentação ou justificativa para essa conclusão.

Além disso, sustenta o impetrante que o laudo médico colimado por ele aos autos atesta sua capacidade física e mental para o exercício das atividades laborais do cargo e que seus últimos vínculos empregatícios corroboram essa avaliação. Dessa forma, requer a anulação do ato que concluiu por sua inaptidão, com determinação para a posse imediata do impetrante no cargo pretendido.

Em exame da petição inicial, o Juízo *a quo* a indeferiu, ocasião em que assentou que “*não se trata de direito líquido e certo. O questionamento do impetrante é quanto ao motivo pelo qual foi considerado inapto para o cargo. Desse modo, necessária dilação probatória (sobretudo perícia) para avaliação da aptidão do impetrante, o que não é admitido no rito do mandado de segurança*” (fl. 255).

Pois bem.

É cediço que a ação mandamental, de rito especial e célere, regida pela Lei n.º 12.016/2009, impõe à petição inicial não apenas a exposição dos fundamentos jurídicos do impetrante, mas também a instrução com prova documental robusta e suficiente para corroborar os fatos alegados e a violação do direito invocado.

Em outras palavras, exige-se prova pré-constituída, hábil a demonstrar de plano a ocorrência do ato ilegal ou perpetrado com abuso de poder pela autoridade pública, sem necessidade de dilação probatória ulterior ou de exame aprofundado da matéria controvertida.

Por essa razão, afirma-se que o mandado de segurança se destina à tutela de direito líquido e certo, entendido como aquele que se encontra plenamente delineado e comprovado, insuscetível de questionamento ou complementação probatória, ensejando seu reconhecimento imediato pela autoridade judicial.

Sob o enfoque dessas premissas, verifica-se que o direito invocado pelo impetrante, qual seja, o de anular o ato administrativo que o considerou inapto no exame médico pré-admissional com a consequente declaração de sua aptidão e determinação para que seja dada sua posse no cargo de agente comunitário de saúde, não ostenta esses requisitos, pois fundado em fatos que carecem de dilação probatória.

Inicialmente, cumpre destacar que, de fato, tanto o ato que declarou a inaptidão do candidato (fl. 251) quanto a resposta ao recurso administrativo por ele interposto (fls. 253/254) apresentam redação sucinta, aproximando-se, à primeira vista, dos limites da exigência de motivação.

Todavia, da análise detida dos referidos documentos, verifica-se que a inaptidão decorreu de avaliação pericial clínica e documental que culminou no enquadramento do candidato nas disposições editalícias pertinentes, as quais

estabelecem, de forma expressa e objetiva, os critérios impeditivos para a assunção do cargo. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos:

“17.7.1 – Serão considerados inaptos os candidatos que apresentarem alterações clínicas incompatíveis, na data do exame pré-admissional, com o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

17.2.2 – Será também considerado inapto o candidato que apresentar psicopatologias graves, patologias osteomusculares, patologias auditivas ou otorrinolaringológicas, e/ou quaisquer patologias que impeçam o exercício do cargo, seja parcial ou integralmente, ou que possam ser agravadas pelo exercício deste, independentemente da condição de candidato com deficiência ou não” (fl. 55).

Dessa forma, embora a fundamentação apresentada seja sucinta, não se pode afirmar que há ausência de motivação apta a comprometer a legalidade do ato, uma vez que sua razão de ser encontra respaldo nas normas do certame e na avaliação técnica realizada.

Assim, constata-se que o impetrante não detém direito líquido e certo ao imediato reconhecimento da nulidade do referido exame admissional, uma vez que, em princípio, o mencionado ato administrativo, amparado tanto pela legislação vigente quanto pelo edital correspondente, foi conduzido de maneira regular e legítima. Essa presunção de legitimidade somente poderia ser elidida mediante a devida produção de prova pericial, cuja realização se revela incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Com efeito, ainda que se sustente que as recentes atividades laborais desempenhadas pelo candidato (fls. 30/33) evidenciem sua aptidão para o exercício do cargo almejado – uma vez que lhe exigiram competências tais como locomoção, condução veicular, visitas a estabelecimentos e permanência em pé por períodos prolongados –, não se verificou, de plano, nos autos, qualquer comprovação inequívoca da nulidade do exame realizado no certame. Essa circunstância reforça a inexistência de direito líquido e certo passível de amparo na presente via em virtude da necessidade premente de prova pericial para que se possa aferir a aptidão do

impetrante para o exercício do cargo.

Nesse sentido, alinha-se ao caso em apreço o entendimento consolidado por esta C. Seção de Direito Público em hipóteses análogas:

“Ação mandamental. Concurso público. GCM de São Bernardo do Campo. Pretensão da impetrante à anulação do ato administrativo que a excluiu do certame após reprovação na etapa de 'corrida em 12 minutos' do teste de aptidão física (TAF). Alegação da parte de que a exclusão decorreu de erro do examinador ao anotar a metragem percorrida na ficha de resultados (1.730 metros ao invés de 1.830). **Processo extinto sem resolução do mérito em primeiro grau de jurisdição, por inadequação da via eleita, com indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Não acatamento. Peça inaugural que não está instruída com elementos probatórios suficientes para atestar a veracidade das alegações da demandante. Controvérsia existente que foge do estrito âmbito de cognição dos mandados de segurança, em que deve haver prova pré-constituída da violação do direito. Caso concreto em que, para dirimir o litígio, faz-se necessária a produção de provas, inclusive eventual oitiva de testemunhas que tenham presenciado a situação narrada na inicial.** Gravação do TAF pela banca examinadora, por sua vez, cuja exibição é pretendida incidentalmente, que sequer se sabe se existe, uma vez que o edital não previu a obrigatoriedade de registro dos testes físicos em vídeo. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1040270-06.2023.8.26.0564; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025- grifos nossos)

“CONCURSO PÚBLICO. Agente de apoio. Exame médico admissional. Hepatite C. Inaptidão. Indeferimento da inicial. O mandado de segurança exige que os fatos e o direito venham desde logo demonstrados, provados de plano com os documentos anexados à inicial. Direito que depende de prova não pode ser defendido nesta via. Inicial indeferida. Recurso do impetrante a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Regimental Cível 0040193-15.2011.8.26.0053; Relator: Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2012; Data de Registro: 18/12/2012- grifos

nossos)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – **Pretensão de reconhecimento de nulidade do exame admissional – Alegada nulidade demandaria dilação probatória, o que se mostra inviável no mandado de segurança – Ausência de prova pré-constituída – Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado – Necessidade de dilação probatória, incabível na espécie – Inadequação da via eleita – Sentença de indeferimento da inicial mantida - Recurso improvido.**” (TJSP; Apelação Cível 1014958-38.2017.8.26.0564; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019).

Outrossim, rechaça-se o argumento de, em se tratando o candidato inscrito nas vagas reservadas à pessoa com deficiência, a avaliação acerca de sua aptidão para o cargo de agente comunitário de saúde deve ser feita durante o estágio probatório, porquanto há previsão expressa no edital no sentido de que esses candidatos, assim como os demais, deverão ser submetidos a exame médico pré-admissional com a finalidade de verificar a capacidade física e mental e a compatibilidade entre sua deficiência e as atribuições da função almejada. Confira-se:

“17.2.1. **O candidato** participante deste Processo Seletivo, **inscrito e confirmado como Pessoa com Deficiência pela Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Campinas, será submetido, assim como os demais candidatos, a Exame Médico Pré-Admissional**, observando-se a natureza das atribuições do emprego, as condições de acessibilidade ao ambiente de trabalho, assim como a eventual necessidade da utilização de equipamentos ou acessos **com a finalidade de verificar a capacidade física e mental, bem como a compatibilidade entre a sua deficiência e as atribuições da função almejada.**” (grifos nossos).

Dessarte, tendo em vista a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de produção de prova pericial para aferição da aptidão do candidato para o exercício do cargo, de rigor a manutenção da r. sentença que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu a inicial.

No mais, indevida a verba honorária (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARTIN VARGAS

Relator